



Decisão 00703/2021-7 - 1ª Câmara

Processo: 00872/2017-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA DE LOURDES SOBRAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Maria de Lourdes Sobral**, companheira do ex- segurado, Sr. **Antonio Neves de Souza**, a partir de **6/4/2016**, por meio da **Portaria 301/2016** (fl. 225) com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 03627/2020-7 e

Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 02658/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17070/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01248/2020-4 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00027/2021-3, divergindo da área técnica, pugnou pela realização de diligência para que o órgão de origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão do instituidor da pensão, ou, inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Sendo apresentado a este Tribunal o processo de concessão do benefício de pensão por morte, visando a apreciação para fins de registro, necessário é a sua análise, em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, no valor de R\$ 867,44 (oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), fl. 256, sendo que a documentação de fls. 105, 188-192 e 210-213 comprova a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01248/2020-4, opinou pelo **REGISTRO** do ato, *verbis*:

[...]

8. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o registro do ato acostado à fl. 225, Portaria 301/2016, de 03/11/2016, que concede o benefício de pensão por morte a partir de 06/04/2016, com o valor do benefício total fixado em R\$867,44 (fl. 256), a ser concedido à beneficiária, Maria de Lourdes Sobral, podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. - g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergiu do entendimento técnico, pugnando pela realização de diligência, conforme a Manifestação MPC 00027/2021-3, *verbis*:

[...]

O NRP, mediante a **Instrução Técnica Preliminar 00895/2019-1** e **Instrução Técnica Conclusiva 01248/2020-4**, opinou pelo registro do ato de pensão.

Verifica-se do calhamaço processual que o ex-servidor foi admitido pela prefeitura em 9/11/2004, em razão de sua aprovação no concurso público referente ao edital n. 001/2004, conforme fl. 21 (evento 2), não havendo nos autos informações a respeito do registro do ato de admissão.

Ressalta-se que a Constituição da República dispõe em seu art. 71, inciso III, a competência do Tribunal de Contas para *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”*.

Não se trata, portanto, de uma faculdade, mas de um poder-dever, o que implica um dever de agir, razão pela qual o Tribunal de Contas, nestas hipóteses, deve obrigatoriamente, atuar conforme determina o texto constitucional, não podendo desta competência renunciar ou declinar.

Destarte, é ineficaz e nulo de pleno direito o § 3º do art. 14 na IN 31/2014, vez que implica renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantia e preservação do princípio do concurso público.

Assim sendo, como precedente lógico e necessário, mister se faz a análise do ato admissão do exservidor, cuja legalidade é indispensável para o registro da pensão por morte.

Entendimento esse já referendado pelo Auditor João Luiz Cotta Lovatti, quanto à análise de edital de concurso em antecedência à admissão conforme despacho (autos do processo TC – 13384/2015-7):

DESPACHO

DE ORDEM

Do Exmo. Sr. Auditor

Dr. João Luiz Cotta Lovatti

À

SecexRegistro

Considerando que a análise e apreciação do Edital do Concurso deve seguir procedimento lógico-racional de precedência em relação à apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão nos processos individuais, remeto-lhes os presentes autos com a finalidade de aguardar a apreciação do processo principal – Edital nº 1/2015–IPAS – Cachoeiro de Itapemirim - Proc. TC 13.301/2015.

Em 11 de maio de 2016.

Adriane Regina Guimarães dos Santos

Chefe de Gabinete

Posto isso, **o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV, do RITCEES, requer sejam os autos baixados em diligência para que o órgão de origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.** - g.n.

Examinando os autos, verifico que o instituidor da pensão em apreço foi **nomeado em 9/11/2004**, em virtude de aprovação em concurso público regido pelo **edital 01/2004**, dez anos antes da vigência da IN/TC 31/2014 que estabeleceu a obrigatoriedade de registro do ato admissional e apreciação do edital de concurso público respectivo, antes do registro da aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior, e, a despeito da determinação contida na Resolução TC 186/2003, de remessa de tais processos a esta Corte de Contas para fins de apreciação e registro, não foram os mesmos enviados.

Todavia, resta pacificado nesta Corte de Contas, o entendimento de que a ausência de registro da admissão ocorrida antes da IN/TC 31/2014, não obsta ao registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício posterior, entendimento que tenho mantido em todos os processos de minha relatoria, ainda que em discordância com o douto representante do *Parquet* de Contas ora manifestante.

Ainda que não o tenha feito nestes autos, o ilustre Procurador de Contas, via de regra, costuma basear-se na Súmula/TC 04/2019 que assim estabelece, *verbis*:

A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa fé do beneficiário.

Meu entendimento, já pacificado nesta Corte de Contas, conforme as Decisões da Primeira Câmara, baseia-se no fato de que esta Corte de Contas não

poderia editar uma regra, como a IN/TC 31/2014, e depois editar uma Súmula para nela embasar suas decisões, contrariando a norma antes editada e em perfeita validade e vigor.

Ademais, a mencionada Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não ditam regra no sentido de que o registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício dependa do registro prévio da admissão e/ou apreciação do edital de concurso público, o que se fez somente através da IN/TC 31/2014, conforme antes transcrito.

Não se vislumbra, portanto, da mencionada Súmula, imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN/TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

A Instrução Normativa/TC 31/2014, por seu turno, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrevo, *litteris*:

Art. 14, § 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão se previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão.
-g.n.

Dessa forma, repita-se, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014, fundamentação que embasa as deliberações deste Relator.

Ademais, no caso concreto, restou comprovado documentalmente nos autos o exercício do instituidor da pensão no órgão de origem e no cargo ocupado quando do seu falecimento, em virtude de nomeação ante sua aprovação em concurso público regido pelo edital 01/2004, assim como prevê a Súmula TCEES 004/2019,

observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé, tanto do instituidor quanto da beneficiária da pensão em apreço.

O douto representante do *Parquet* de Contas fundamenta seu entendimento apenas em um julgado da segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Todavia, conforme demonstra a ITC, nos autos do Processo TC 8399/2016, dentre outros casos, dos quais relaciono os Processos TC: 3014/2017, 3591/2017, e 1649/2019, esta Corte de Contas procedeu ao registro dos atos nos seguintes processos similares:

- **Decisão 2115/2019** - Segunda Câmara no Processo 361/2017;
- **Decisão 2075/2019** - Primeira Câmara no Processo 2761/2017;
- **Decisão 3226/2018** - Primeira Câmara no Processo 1414/2014;
- **Decisão 0488/2017** - Primeira Câmara no Processo 2148/2015;
- e **Decisão 3232/2018** - Primeira Câmara no Processo 3800/2015.

Com relação à ausência de remessa de processos de admissão e respectivo edital de concurso público, ocorridos antes da IN/TC 31/2014, pode este Tribunal, através do setor competente, promover auditorias e apenar os gestores, na forma dos dispositivos regulamentares estabelecidos, independentemente dos processos de benefício.

Posto isto, e considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e na Súmula TC 004/2019, **acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de nova diligência, pelas razões antes expendidas.**

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório **evidenciam a regularidade do benefício de pensão em apreço.**

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 703/2021-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 301/2016, que concede pensão por morte à Sra. **Maria de Lourdes Sobral**, companheira do ex- segurado, Sr. **Antonio Neves de Souza**, a partir de **6/4/2016**, no valor de **R\$ 867,44** (oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente